DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8824/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12967/2018
PROTOCOLO	: 1946466
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA RITA FIGUEIREDO TOLEDO VOLPE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Rita Figueiredo Toledo Volpe, beneficiária do ex-servidor Sr. José Luiz Toledo Volpe, que ocupou o cargo de Professor.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 8143/2022** (pç. 19, fls. 34-35), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11756/2022** (pç. 20, fl. 36), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, a Pensão por Morte foi concedida regularmente à beneficiária com fundamento ns artigos 47 e 49 da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG n. 162/2018, publicada no Diário de Campo Grande, Edição 5.412, em 22.11.2018

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Rita Figueiredo Toledo Volpe**, beneficiária do ex-servidor José Luiz Toledo Volpe, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JRL